



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 641, de 21 de dezembro de 1994.

Dispõe sobre o Desenvolvimento Urbano da Sede do Município de Caçapava do Sul, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

ROBERTO ANTÔNIO MACHADO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I PARTE

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A municipalidade promoverá o desenvolvimento urbano da Sede do Município de Caçapava do Sul, de modo integrado, com a finalidade de obter a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade.

Art. 2º- São objetivos gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Municipal:

- I- Ordenação do crescimento urbano nos aspectos físicos e territoriais do sítio urbano em termos de uso e ocupação do solo, estabelecendo o adequado relacionamento das funções urbanas;
- II- Promover a ocupação do solo visando um melhor aproveitamento dos recursos de infra-estrutura e serviços urbanos;
- III- Ordenar a estrutura e fluxo do sistema viário com a finalidade de obter maior fluidez no tráfego de veículos e segurança ao pedestre;
- IV- Conservação do patrimônio ambiental do município através da proteção ecológica, paisagístico e



3
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

cultural;

- V- Integração da ação governamental municipal com a dos Órgãos e Entidades Federais , Estaduais e com a iniciativa particular.

Art.3º- As atividades governamentais de promoção do Desenvolvimento Urbano do Município serão objeto de planejamento e coordenação permanentes, consubstanciado no Plano Diretor, cujo de talhamento deverá ser realizado por Equipe Técnica ou Grupo Técnico de planejamento, planos e programas gerais de duração anual ou plu rianual relacionados a cronogramas físico-financeiros de implanta ção.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art.4º- O órgão central do sistema de planejamento e coordenação do Desenvolvimento Urbano é a Secretaria de Planejamento Municipal.

Art.5º- Ao órgão central do sistema municipal de planejamento e coordenação do desenvolvimento urbano caberá:

- I - Orientar e dirigir a elaboração e revisão dos plananos e programas , visando à sua permanente atualização ;
- II - Coordenar a programação dos investimentos necessário à implantação de planos e programas e projetos do desenvolvimento urbano;
- III - Articular-se com a União, EStado e com demais Municípios , no âmbito dos respectivos órgãos de planejamento de intercâmbio de informações e experiêências visando a compatibilização dos sistemas de planejamento.
- IV - Orientar e coordenar o Grupo Técnico de planejamento e órgãos que tratam do desenvolvimento urbano.



2
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.6º- O órgão de integração do sistema municipal de planejamento e coordenação do Desenvolvimento Urbano é o Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, como órgão de coordenação municipal governamental, cujas decisões estarão sujeitas à homologação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único- É de competência do Conselho Municipal do Plano Diretor:

- I- Aplicar a Legislação do Município sobre desenvolvimento urbano, interpretando-a;
- II- Opinar sobre os projetos de lei e decretos atinentes à atualização e/ou complementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do Código de Obras.
- III- Opinar sobre as alterações dos padrões urbanísticos estabelecidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento urbano ;
- IV- Opinar sobre a programação de investimento anual e plurianual;
- V- Outras atribuições que lhes venham à ser conferidas

Art.7º- O Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será composto por 9 (nove) membros indicados pelo Prefeito, submetidos à aprovação da Câmara Municipal, dos quais 5 (cinco) serão representantes do Município , 2 (dois) representantes das entidades de classe e 2 (dois) das entidades comunitárias.

§ 1º- O titular da Secretaria de Planejamento será o Presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º- A renovação do conselho será bienal.

Art.8º- Na estrutura do sistema Municipal de Planejamento e coordenação do Desenvolvimento Urbano deverão constar:

- I- Grupo Técnico de Planejamento, com carácter interdisciplinar, com a finalidade de orientar ou realizar os estudos e pesquisas necessários à execução das atividades vinculadas à Secretaria de Planejamento do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.9º- Com vistas à coordenação do Desenvolvimento urbano o município poderá celebrar convênios , acordos e contratos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal e Estadual, direta ou indireta, visando buscar recursos na promoção do Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art.10- As pessoas físicas ou jurídicas das vilas e Bairros que ali tiverem domicílio ou a sede de seu estabelecimento, poderão constituir Associações de Moradores, com a finalidade de promover ou defender interesses comunitários locais , obedecidas as disposições deste título.

Art.11- As Associações de Moradores, para obter o reconhecimento pelo Executivo Municipal, deverão atender as disposições da lei civil e aos seguintes requisitos:

- I- Vedação de finalidades lucrativas e de atividades políticos-partidárias;
- II- Vedação de remuneração dos cargos, sob qualquer forma, aos dirigentes e associados;
- III- Vedação de acesso dos Associados pessoas jurídicas aos cargos de Diretoria.

Parágrafo Único- O processo de reconhecimento das Associações de Moradores será regulado pelo Executivo Municipal.

Art.12- As Associações , reconhecidas pelo Executivo deverão ser consultadas sobre:

- I- Processos Administrativos que tenham por objetivo a instalação dos seguintes equipamentos urbanos em seu território de abrangência.
 - a) Praças, Parques e Áreas de Recreação;
 - b) Escolas;



6
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- c) Supermercados , Hortomercados e Comércio de grande porte;
 - d) Depósitos e postos de revenda de gás li quefeito de petróleo;
 - e) Postos de abastecimento e de lavagem de veículos;
 - f) Cemitérios;
 - g) Terminais e itinerários de transporte co letivo.
- II- Processos Administrativos relacionados a loteamentos no território de abrangência de seus associados;
- II- Abate de bosques, árvores e arbustos.

Parágrafo único- A consulta a que se refere este artigo deverá ser respondida no prazo de 15 (quinze) dias.

II PARTE

DO PLANO DIRETOR

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13- É instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Caçapava do Sul, cuja execução será procedida na forma da presente lei.

§ 1º- O traço do Plano Diretor é a representação espaci al da estrutura urbana no que concerne ao uso do solo, sistema viário e a localização de equipamentos urbanos propostos.

§ 2º- O traçado estabelecido no Plano Diretor de Desen volvimento Urbano instituído por esta lei, deverá ser detalhado pe la Secretaria de Planejamento, através do Grupo Técnico de Planejamento em fase posterior.

Art. 14- São consideradas partes integrantes desta lei , as pranchas e quadros que acompanham , constantes de:



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- 1- Pranchade localização de áreas funcionais e equipamentos urbanos.
- 2- Prancha de zoneamento de usos.
- 3- Prancha de estrutura de malha viária.
- 4- Quadros de usos das zonas urbanas.
- 5- Quadros de índices, taxas, alturas e recuos.

Art. 15- O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano terá vigência indeterminada e suas revisões e reavaliações far-se-ão de forma periódica.

§ 1º- reavaliação é a alteração que tenha por objetivo o conceito e a estrutura do Plano Diretor quanto a divisão territotial, ao regime e padrões urbanísticos estabelecidos.

§ 2º- Revisão é a alteração que tenha por objetivo os padrões urbanísticos vigorantes nas diversas zonas de uso com vistas a sua adequadação às diretrizes do Plano Diretor, ou a extensão das zonas de uso.

§ 3º- Deverá ser feita reavaliação de plano, nas imediações da área destinada ao CIEP, caso venha implantado.

Art. 16- As reavaliações e revisões do Plano Diretor aplicam-se aos processos administrativos em curso nos órgãos técnicos municipais, observando o disposto no artigo 17, desta Lei.

Art. 17- Salvo disposições legal em contrário, serão examinados de acordo com a Legislação urbanística vigente a épcca de seu reconhecimento, os processos administrativos de:

- I- Licenciamento de construção de edificações que ainda não haja sido concedido, desde que no prazo de 12 (doze) meses seja licenciada a construção e iniciada a obra;
- II- Licenciamento de construção de edificações já concedido desde que no prazo de 6 (seis) meses seja iniciada a obra;
- III- Licenciamento de parcelamento do solo que ainda haja sido concedido, desde que no prazo de 12 (doze) meses seja promovido o seu registro ou averbação no Registro de Imóveis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

IV- Licenciamento de parcelamento do solo concedido desde que no prazo de 6 (seis) meses seja promovido o seu registro ou averbação no registro de Imóveis.

parágrafo único- Os prazos referidos neste artigo serão contados a partir da data de entrada em vigor desta lei e de suas subsequentes reavaliações.

Art.18- Para os efeitos desta lei, considera-se iniciada a obra cujas fundações estejam concluídas, desde que lançadas de forma tecnicamente adequada ao tipo de construção projetada.

TÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.19- A estruturação do espaço urbano consubstancia - se nas normas relativas a uso e ocupação do solo, constituídas:

- I- Das zonas de uso;
- II- Dos dispositivos de controle das edificações;
- III- Do sistema viário;
- IV- Dos equipamentos urbanos.

Art.20- O município ordenará a ocupação do solo como um dos objetivos básicos do desenvolvimento urbano, mediante os seguintes instrumentos:

- I- Elaboração e implantação do plano de prioridades para a ocupação do solo;
- II- Utilização do sistema tributário, com vistas a estimular ou restringir a ocupação do solo nas

**Prefeitura Municipal****Caçapava do Sul**

áreas definidas pelo plano.

Art.21- A Secretaria de Planejamento, através do Grupo Técnico de Planejamento elaborará o plano de prioridades para o cupação do solo estimulada, bem como a identificação de parcela mento e ocupação.

Art.22- São consideradas prioridades para fins de ocupa ção do solo:

- I- Em função de infra-estrutura urbana os lotes in tegrados em loteamentos aprovados e as glebas de terrenos , em áreas com infra-estrutura já im plantadas , ou que possa ser até elas extendidas em boas condições técnicas e econômicas;
- II- Em função do uso do solo- as glebas de terrenos adequados à implantação de núcleos habita cionais vinculados com locais de trabalho;
- III- Em função da densificação e da construção da expansão excessiva da malha urbana- as áreas limitadas pela Av. Santos Dumont e Estrada do Salso, áreas à norte da cidade e áreas conside radas com espaços vazios junto aos princi piais eixos de crescimento atual.

Art.23- Na utilização do sistema tributário para esti mular a ocupação do solo, inicialmente em áreas prioritárias, até que se atinja uma densidade que permita a utilização, em condi ções econômicas da infra-estrutura, dos serviços e dos equipamen tos urbanos, adotar-se á:

- I- Imposto territorial urbano progressivo para gle bas não loteadas;

**Prefeitura Municipal**

Caçapava do Sul

II- Imposto territorial urbano progressivo, com alíquotas inferiores àquelas fixadas no caso do inciso I deste artigo, para lotes baldios na área urbana.

Art.24- Na utilização do sistema tributario para restringir a ocupação do solo, adotar-se -á:

- I- Redução ou isenção do imposto territorial urbano en quanto permanecerem restrições à sua ocupação;
- II- Aumento de taxas relativas a serviços públicos municípi pais bem como o aumento do imposto predial em valores que desestimulem a implantação de novas edificações

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.25- Áreas funcionais são as que requerem regime urbanístico especial, condicionando às suas peculiaridades no que se refere a:

- I- Características de localização, situação, condição topográfica, proteção à saúde pública e ao patrimônio ambiental , nos seus aspectos ecológicos, paisagísticos e culturais;
- II- Equipamentos urbanos, programas e projetos governamentais implantados em sua área.

Art.26- As áreas funcionais classifiquem-se em:

- I- Áreas de interesse público;
- II- Áreas de interesse urbanístico;
- III- Áreas de interesse ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 27- As áreas funcionais serão instituídas por decreto do Executivo Municipal, mediante propostas da Assessoria de Planejamento, observadas as disposições a elas relativas, conforme nesta lei:

Art. 28- Do ato de instituir área funcional constarão:

- I- Seus limites;
- II- Suas prioridades características que lhe conferem peculiaridade, nos termos do artigo 26 desta lei; em especial a potencialidade de interesse ambiental;
- III- A indicação dos planos e programas que nela devam ser executados;
- IV- As diretrizes de uso e ocupação do solo, exploração econômica, obras e serviços permissíveis.

Art. 29- No prazo de 3 (três) meses da instituição da área funcional, o executivo encaminhará o projeto de lei que institui o regime urbanístico a ser observado na área funcional.

Art. 30- Exclui-se do disposto nos artigos 29 e 30 as áreas funcionais estabelecidas por esta lei.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 31- Áreas de interesse público são aquelas onde estão implantados equipamentos urbanos, programas e projetos governamentais que não sejam passíveis de enquadramento no regime urbanístico estabelecido pelo Plano Diretor, tais como:

- I- Prédios destinados à Administração Pública, inclusive instalações militares ou civis;
- II- Estádios, parques, clubes e áreas particulares de recreação de grande porte;
- III- Equipamentos urbanos comunitários e de serviço público;
- IV- Terminais de transporte de passageiros, cargas ou abastecimento, inclusive instalações centrais de armazenamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

ou comércio atacadista;

V- Cemitérios.

Parágrafo único- Ficam estabelecidos as áreas de interesse público que, com esta denominação, já estejam identificadas nas plantas que fazem parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. (Anexos).

Art. 32- Não mais havendo o motivo que determinou o estabelecimento da área de interesse público, o regime urbanístico da área correspondente deverá ser compatibilizado com a estrutura urbana existente.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO

Art. 33- As áreas de interesse urbanístico dividem-se em:

- I- Áreas de recuperação urbana;
- II- Áreas de indução ao crescimento urbano;
- III- Áreas de contenção ao crescimento urbano

Art. 34- Áreas de recuperação urbana são aquelas objetos de planos e programas específicos de adequação e recuperação urbanística, tais como:

- I- Núcleos habitacionais carentes de estrutura e equipamentos urbanos;
- II- Núcleos decorrentes de parcelamento clandestino do solo, irregulares, incompletos, abandonados e carentes de equipamentos urbanos;
- III- Núcleos deteriorados ou de sub-habitação;
- IV- Áreas com densidade populacional rarefeita ou excessiva;

Art. 35- Áreas de indução ao crescimento urbano são aquelas onde existam planos ou programas indutores de ocupação.

§ 1º - A identificação das áreas funcionais de indução ao crescimento urbano, far-se-á com base nos critérios relacionados;



13
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- I- Continuidade da área urbanizada;
- II- Viabilidade da implantação da infra-estrutura urbana, sem ônus a Prefeitura Municipal;
- III- A existência de equipamentos comunitários adequados à sua demanda.

Art. 36 - Áreas de contenção ao crescimento urbano são aquelas situadas na área urbana, cuja ocupação acarretará extensão territorial urbanizada inadequada.

SEÇÃO IV

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.37- Áreas de interesse ambiental são os espaços físicos que devam ter a sua ocupação e utilização reguladas no sentido de conservar o patrimônio ambiental do município.

Art.38- As atividades governamentais que incidem sobre as áreas de interesse ambiental, serão reguladas por Decreto do Executivo.

Art.39- As áreas de interesse ambiental dividem-se em:

- I- Áreas de preservação permanente;
- II- Áreas de interesse paisagístico e cultural.

Art.40- Nas áreas de interesse ambiental, o município estimulará as culturas permanentes, respeitada a vocação natural do solo.

SUBSEÇÃO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art.41- São aquelas que pelas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas e botânicas são de importância no meio ambiente natural.

Art.42- As áreas de preservação permanente classificam-se em:



14
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- I- Áreas de preservação permanente por instituição legal;
- II- Por instituição administrativa.

Art. 43- São áreas de preservação permanente , por instituição legal, na forma do art.2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965, com suas alterações posteriores:

- I- As florestas e demais formas de vegetação naturais situadas:
 - a) Ao longo dos rios ou de curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima seja: de 30 (trinta) metros ;
 - b) Ao redor de lagoas , lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - c) Nas nascentes , "olhos d'água", seja qual for a situação aerográfica;
 - d) No topo dos morros;
 - e) Nas encostas ou parte destas , com declividade superior a 45º
- II- As florestas , bosques ,árvores e arbustos situados no território do Município.

Parágrafo único- Para efeito deste artigo, considera-se:

- I- Nascentes ou "olhos d'água", o local onde se verifica o abastecimento de água por afloramento do lençol freático;
- II- Topo de morro, a área discriminada a partir da curva de nível corresponde a 3/4 (três quartos) de sua altitude máxima, medida em relação ao nível do mar.

Art.44- São áreas de preservação permanente , por instituição administrativa , na forma do Artigo 3 do Código Florestal , as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a;

- I- Atenuar a erosão das terras;
- II- A formar caixas de proteção ao longo de rodovias;



15
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- III- Auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- IV- Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- V- Assegurar condições de bem estar público.

SUBVENÇÃO III

DAS ÁREAS DE INTERESSE PAISAGÍSTICO E CULTURAL

Art.45- São áreas de interesse paisagístico e cultural:

- I- As áreas de lazer , recreação e turismo instituídas na forma desta lei;
- II- Os bens de valor histórico e as manifestações culturais , bem como os locais onde ocorram;
- III- Áreas destinadas a proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV- As paisagens notáveis.

Parágrafo Único- A instituição das áreas de interesse paisagístico e cultural referidas no inciso II deste artigo dependerá de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural.

SUBSEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 46- A modificação não autorizada , a destruição , a desfiguração ou o desvirtuamento de sua feição original, no todo ou em parte das áreas de Interesse Público e Ambiental, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I- Interdição da atividade quando de utilização incompatível com os usos permissíveis das áreas;
- II- embargo da obra;
- III- obrigação de reparar os danos que houver causado ou restaurar o que houver danificado, ou reconstruir o que houver alterado ou desfigurado;
- IV- demolição de construção ou remoção de objeto que in



16
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

terfira na área de interesse.

Art.47- A aplicação das penalidades referidas no artigo 47 será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art.48- Ficará a cargo da Secretaria de Planejamento estabelecer e identificar as demais áreas de interesse público, ambiental e urbanístico não definidas pelo presente plano.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS DE USO

Art.49- Para as atividades vinculadas ao desenvolvimento urbano, ficam estabelecidas as zonas de uso expressas na prancha Nº de zoneamento de Usos, constantes do anexo desta lei.

Art.50- As zonas de Uso caracterizam - se pelo agrupamento das atividades predominantes pretendidas em cada zona.

Art.51- As atividades são classificadas segundo aos quatro seguintes tipos de uso:

- I- O uso característico, o mais adequado a cada zona, devendo predominar sobre os demais usos;
- II- Uso admitido, o que embora não corresponda ao uso característico da zona, não a compromete;
- III- uso controlado, o que apesar de não ser proibido, não é desejável, sendo permitido somente em usos excepcionais quando sua implantação for inevitável, devendo ser rigorosamente analisado pelo Grupo Técnico de Planejamento.
- IV- Usos proibidos, são considerados todos os que não constam no anexo desta lei; os casos omissos serão analisados individualmente pelo Grupo Técnico, conforme a sua compatibilidade com o uso característico da zona.

Art.52- As atividades já existentes na área urbana do Distrito Sede, na data de vigência desta lei, serão consideradas de acordo com a classificação de usos estabelecida nesta lei para cada zona.



12
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art., 53- Ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício de atividade considerada incompatível, seja por aumento de instalações, equipamentos ou por utilização de edificações e ocupações do solo a ela vinculados.

Art. 54- A Prefeitura Municipal induzirá a relocalização de indústrias já existentes, que tenham condições limitadas de expansão ou sejam de uso incompatível à zona onde encontram inseridas.

Art. 55- A relocalização da indústria, a que se refere o artigo anterior, poderá ser induzido através de:

- I- Redução ou isenção temporária do imposto predial;
- II- Redução de taxas relativas ao serviço público municipal;
- III- Investimentos públicos em infra-estrutura (Lei de Incentivos).

Art. 56- A intensidade dos usos será graduada através de:

- I- Dispositivos de controle das edificações;
- II- Medidas institucionais, administrativas e tributárias.

Art. 57- Para os efeitos desta Lei, consideram-se como:

- I - **ATIVIDADE INDUSTRIAL**, a transformação de matérias primas em produtos acabados ou semi-acabados por qualquer processos assim como a montagem e, ou, acabamento de produtos e a prestação de serviços que envolva processos e execução similares aos industriais;
- II- **ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, a que se caracteriza pelo fornecimento de mão de obra, conhecimentos gerais e, ou, especializados, tais como agências bancárias, imobiliárias, consultórios médicos e odontológicos, oficinas de reparos, sapatarias, construtoras, etc.;



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

III- COMÉRCIO ATACADISTA, a atividade de abatecimento do comércio varejista;

IV- COMÉRCIO VAREJISTA, a que atende diretamente ao consumidor;

V- DEPÓSITO- o local destinado ao armazenamento de mercadoria.

Art. 58- A zona urbana é subdividida nas seguintes zonas de uso:

I - ZONAS RESIDENCIAIS - ZR

- a) Zona Residencial 1 - ZR1
- b) Zona Residencial 2 - ZR2
- c) Zona Residencial 3 - ZR3

II - ZONAS COMERCIAIS - ZC

- a) Zona Comercial 1 - ZC1
- b) Zona Comercial 2 - ZC2
- c) Zona Comercial 3 - ZC3

III - ZONAS INDUSTRIAIS - ZI

- a) Zona Industrial 1 - ZI1
- b) Zona Industrial 2 - ZI2

IV - ZONA DE OCUPAÇÃO EXTENSIVA - ZOE

V - ZONAS ESPECIAIS - ZE

VI - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA

Art. 59- Para cada zona são indicados, nos quadros específicos do anexo os uso característicos, admitidos e controlados.

Parágrafo Único- As atividades não constantes em nenhum dos quadros quando ocorrem, deverão ser submetidos à análise do Grupo Técnico de Planejamento para serem inseridas em alguma zona que as comporte.



19
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

SEÇÃO I

DAS ZONAS RESIDENCIAIS

Art. 60- As zonas residenciais destinam-se à habitação e às atividades complementares à mesma, observados os usos característicos, admitidos e controlados relativos a cada zona, de acordo com os quadros constantes do anexo desta Lei.

SEÇÃO II

DAS ZONAS COMERCIAIS

Art. 61- As zonas comerciais destinam-se principalmente às atividades comerciais e de prestação de serviços.

Art. 62- Os usos característicos, admitidos e controlados nas zonas comerciais são os constantes dos quadros em anexo.

SEÇÃO III

DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 63- As zonas industriais destinam-se principalmen



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 64- A licença para a localização de qualquer tipo de indústria somente será deferida pelo município, após a concedida pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado, e a manifestação expressa do Departamento do Meio Ambiente quanto às condições necessárias à instalação da indústria, especialmente no que se refere a evitar prejuízos à saúde da população.

Art. 65- Consideram-se nocivas ou incômodas as indústrias que prejudiquem a qualidade de vida da população.

I- Pela produção de poeiras, gases, exalação de detritos, etc. ;

II- Pela utilização de matérias-primas, ingredientes, componentes e processos industriais que apresentem periculosidade ou prejuízo à saúde da população;

III- Pela possibilidade de incêndios ou explosões.

Art. 66- A zona industrial dois (ZI2) destina-se exclusivamente a indústrias de maior potencial poluidor.

Art. 67- Os usos característicos, admitidos e controlados nas zonas industriais são os constantes nos quadros em anexo.

SEÇÃO IV

DA ZONA DE OCUPAÇÃO EXTENSIVA

Art. 68- A zona de ocupação extensiva destina-se as atividades hortigranjeiras e a outros usos que não exijam a implantação de infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos onerosos.

Art. 69- Nesta zona somente serão permitidos parcelamento do solo para fins residenciais que originem pequenos sítios



21
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 70- Os usos característicos, admitidos e controlados na zona de ocupação extensiva são os constantes em quadro em anexo.

SEÇÃO V

DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 71- As zonas especiais são aquelas em que estão localizados equipamentos de interesse público, tais como:

- I- Forte Dom Pedro II;
- II- Campus Universitário;
- III- Parque Fonte do Mato;
- IV- Cemitérios.

Art. 72- As zonas especiais serão regidas por regime urbanístico especial e toda edificação estará sujeita à prévia aprovação do respectivo projeto pelo Grupo Técnico de Planejamento.

SEÇÃO VII

DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 73- As zonas de proteção ambiental destinam-se a preservar as matas mais significativas localizadas dentro do



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

perímetro urbano, bem como as encostas de morros, controlar a poluição e proteger as áreas situadas ao longo dos cursos d'água, e as áreas circunjacentes às zonas industriais, através de vegetação de porte.

Art. 74- Nas zonas de proteção ambiental: ZPA 1

Não será permitida nenhuma espécie de edificação.

Art. 75- Nas zonas de proteção ambiental: ZPA 2

Serão permitidas apenas edificações com caráter de apoio às atividades de lazer e recreação que caracterizem a zona.

Parágrafo Único- Qualquer edificação nestas zonas de proteção ambiental deverão ser aprovados pelo Grupo Técnico de Planejamento.

CAPÍTULO IV

DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DE EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76- A edificação, segundo as características de cada zona é regulada através dos seguintes instrumentos de controle urbanístico:

- I- Índice de aproveitamento;
- II- Taxa de ocupação;



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

III- Altura;

IV- Recuos.

Art. 77- Para cada zona de uso, os instrumentos de controle urbanístico tem valores máximos estipulados, segundo quadro anexo, conforme respectivos usos característicos, admitidos e controlados.

Art. 78- Não se consideram, como área do terreno, as áreas previstas para recuos viários.

SEÇÃO II

DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

Art. 79- O índice de aproveitamento é a razão entre a área máxima de construção permitida e a área total do terreno.

Art. 80- Pelos índices de aproveitamento, determinam-se a área máxima de construção em cada terreno, tendo por objetivo o controle da densidade populacional e das atividades permitidas nas diversas zonas de uso.

Art. 81- Nos prédios de uso misto aplicam-se o índice de aproveitamento correspondente ao uso que predominar na área construída.

Art. 82- Não serão computadas no cálculo do índice de aproveitamento, com vistas a incentivar a construção de áreas complementares:

I- Nos prédios de habitação coletiva:

a) as áreas destinadas aos serviços gerais dos prédios, tais como, casas de máquinas de elevadores, de bombas e transformadores, ins



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- talações centrais de ar condicionado, calefação, aquecimento de água e gás, contadores e medidores em geral, instalações de coleta e depósito de lixo;
- b) as áreas que constituem dependências de uso comum dos prédios, tais como os vestíbulos, corredores, escadas e demais áreas destinadas a circulação horizontal e vertical;
 - c) as áreas que constituem dependências de utilização exclusiva de cada unidade autônoma, tais como terraços, balcões e sacadas, situadas no mesmo pavimento da unidade autônoma;
 - d) as áreas destinadas à guarda de veículos, tais como garagens e vagas para estacionamento e correspondentes circulações, ressalvadas as disposições em contrário.

II- Nos prédios destinados a atividade não residenciais:

- a) as áreas referidas na letra "a" do inciso I deste artigo;
- b) as áreas destinadas à circulação vertical de uso comum.

§ 1º- As áreas referidas na letra "c" do inciso I deste artigo, para efeito de exclusão no cálculo do índice de aproveitamento, não deverão estar vinculadas a dependências de serviços das unidades autônomas.

§ 2º- As áreas referidas nos incisos I e II deste artigo para efeito de exclusão no cálculo do índice de aproveitamento, não deverão exceder a 50% (cinquenta por cento) da área máxima computável.



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

SEÇÃO III

DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 83- A taxa de ocupação é a razão entre a máxima projeção horizontal da edificação e a área total do terreno.

Art. 84- Pelas taxas de ocupação obtém-se um mínimo de áreas livres, com objetivo de:

- I- Incentivar áreas de lazer e recreação nas edificações;
- II- Preservar áreas livres, em razão de seus aspectos visuais, de composição da paisagem urbana ou da ocorrência de elementos naturais, em especial da vegetação existente;
- III- Adequar as construções às condições físicas do solo no que se refere a sua permeabilidade e relevo;
- IV- Estabelecer espaços entre as edificações, com vistas a criar melhores condições de aeração e insolação.

Art. 85- No cálculo das projeções horizontais máximas de construção não serão computadas:

- I- As áreas construídas em terrenos em declive, destinadas a garagens ou dependências de serviço, desde que sua cobertura:
 - a) esteja situada até o nível médio dos passeios;
 - b) não ultrapasse, em qualquer ponto das divisas do terreno, 4,00m (quatro metros) de altura, em relação ao nível natural do terreno;



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

c) receba tratamento sob forma de jardim.

II- As áreas construídas em terrenos em declive, destinadas a garagens ou dependências de serviços, desde que a sua cobertura esteja situada abaixo do nível natural do terreno e receba tratamento sob a forma de jardim;

III- As marquizes.

Parágrafo Único- As áreas construídas, a que se referem os incisos I e II deste artigo, não deverão coincidir com os recuos de frente, destinados a ajardinamento.

SEÇÃO IV

DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 86- A altura de uma edificação é a distância medida a partir do nível médio do passeio da via pública, ou do terreno, do alinhamento do trecho fronteiro à construção, até o nível do forro do último pavimento.

Art. 87- Os limites fixados para a altura das edificações tem por objetivo:

- I- Criar melhores condições de insolação e aeração na relação de vizinhanças entre edificações;
- II- Adequar o dimensionamento volumétrico à fisionomia da paisagem natural, em especial à topografia;

Art. 88- Para efeito de cálculo de altura das edificações não serão compatíveis:



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- I- Pavimento em sub-solo;
- II- Pavimento térreo de uso comum, sob a forma de pilotis desde que se mantenha livre, no mínimo 70% (setenta por cento) de sua área e tenha altura compatível com o uso a que se destina;
- III- Pavimento destinado à casa de máquinas de elevadores, reservatórios e outros serviços gerais do prédio;
- IV- Construções em terraços destinados a salões de recreação, seja de utilização comum dos prédios ou de utilização de cada unidade autônoma, desde que sua área não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) do pavimento inferior e mantenha um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) do limite deste mesmo pavimento.

Art. 89- As alturas permitidas em cada zona de uso são estabelecidas no quadro em anexo.

SEÇÃO V

DOS RECUOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 90- Recuos são as distâncias mínimas legalmente estabelecidas entre o alinhamento das edificações e as divisas dos respectivos terrenos.



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

SUBSEÇÃO I

RECUOS DE FRENTE

Art. 91- Os recuos de frente destinam-se a ajardinamento e ampliação de visuais com a finalidade de valorizar a paisagem urbana, estacionamento, alargamento de passeios e ou execução de serviços quando houver local suficiente e adequado para a sua realização dentro do respectivo terreno.

Art. 92- Os recuos de frente exigidos em cada zona de uso são constantes do quadro em anexo.

Art. 93 É vedado a construção, inclusive de sub-solo, na área destinada ao recuo de frente excetuando-se:

- I- Muros e arrimo decorrentes dos desníveis naturais dos terrenos;
- II- Escadarias ou rampas de acesso, quando necessárias pela formação do terreno.

Art. 94- Nos terrenos com mais de uma frente, serão exigidos os recuos em todas as testadas.

Art. 95- Nos terrenos de esquina serão exigidos os recuos constantes do quadro em anexo.

SUBSEÇÃO II

RECUOS LATERAIS E DE FUNDOS

**Prefeitura Municipal**

Caçapava do Sul

Art. 96- Os recuos laterais e de fundos destinam-se a garantir boas condições de insolação e aeração entre as edificações.

Art. 97- Os recuos laterais e de fundos exigidos em cada zona são constantes do quadro em anexo.

CAPÍTULO V**DO SISTEMA VIÁRIO****SEÇÃO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 98- Consideram-se sistema viário o conjunto de vias necessárias aos deslocamentos de pessoas e veículos.

Art. 99- O sistema viário tem por finalidade facilitar o deslocamento das pessoas e cargas, estabelecendo fluxos de tráfego de modo que a circulação urbana se processe racionalmente dentro da estrutura proposta.

Parágrafo Único- A estrutura geral da malha viária obedecerá a hierarquia seguinte.

- I- VIAS ESTRUTURAIS, são vias criadas para minimizar o efeito centralizador de tráfego ocorrido pelo crescimento urbano, visam dar vazão a nível global na cidade;



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- II- VIAS DE LIGAÇÃO, ligam setores urbanos, criando condições de tráfego racional entre polos urbanos;
- III- VIAS LOCAIS, são vias de pequeno tráfego, constituindo-se nos terminais da malha urbana.

Art. 100- O gabarito de uma via é a medida total de sua largura incluindo as pistas de rolamento, acostamento, passeios e quando for o caso, canteiros centrais.

Art. 101- Os gabaritos e as demais especificações técnicas das vias que compõe o sistema viário, deverão observar os critérios estabelecidos no quadro em anexo desta Lei.

Art. 102- Os imóveis com testada para as vias que não tenham seu gabarito de acordo com o fixado para o sistema viário devem observar um recuo viário com um valor que somado à largura destas vias, resulte no gabarito fixado para as mesmas, dependendo do alinhamento geral do arruamento, este recuo viário poderá ser descentralizado, devendo prevalecer sempre aquele alinhamento.

§ 1º- O Grupo Técnico de Planejamento Urbano deverá elaborar tabela onde constem todas as vias que devem ser alargadas, com os recuos viários a serem observados.

§ 2º- A área correspondente ao recuo viário não é computável na área do terreno para fins de edificações.

§ 3º- O proprietário do imóvel será identificado quando da utilização da área correspondente ao recuo viário, pela Prefeitura Municipal.

Art. 103- As vias, quanto às suas condições técnicas, devem:

- I- Adaptar-se às condições topográficas do terreno e seu nivelamento compatibilizar-se com os arruamentos adjacentes;
- II- Ter ângulo de interseção superior a 60º (sessenta graus);
- III- Ter pavimentação, iluminação e arborização conforme normas estabelecidas na Lei de parcelamento do solo.



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 104- A Secretaria de Planejamento, relativamente ao sistema viário e à estrutura viária, deverá promover:

- I- Avaliação permanente das informações relativas a circulação urbana e à estrutura viária, em função dos objetivos do Plano Diretor.
- II- A localização adequada dos fatores de polarização, objetivando melhor distribuição dos fluxos na estrutura viária.
- III- A fixação de horário em locais para carga e descarga adequados ao tráfego pesado;
- IV- A implantação e detalhamento do sistema viário.

SEÇÃO II

DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Art. 105- É obrigatório a construção de garagens ou estacionamento interno nos edifícios residenciais coletivos constituídos em lotes de testada igual ou superior a 12m(doze metros).

§ 1º- Para cada unidade residencial corresponderá um box padrão 5,00 x 2,40m, ou vaga.

§ 2º- Para prédios de função mista e comercial ou de escritórios e residências, a capacidade de estacionamento será acrescida a 01(um) box padrão ou vaga para cada 200,00m² de área comercial construída.

Art. 106- Para prédios que por sua natureza exijam afluência de público, é obrigatória a construção de garagens ou estacionamento interno para o número de veículos igual a 60%(sessenta por cento) dos seus funcionários.



32
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 107- Nos prédios existentes que manifestarem as disposições dos artigos anteriores, são permitidas reformas e ampliações, desde que a área acrescida não ultrapasse 250,00m².

Art. 108- Edificações que necessitem de carga e descarga, como comércio atacadista, varejista com área superior a 400m² e industrial, é obrigatório o pátio de manobras para entrada e interno de caminhões igual a 40% (quarenta por cento) da área de construção.

Art. 109- É obrigatória a construção de garagem ou estacionamento interno para todos os veículos atendidos durante a jornada de trabalho, nos prédios destinados a oficinas de qualquer natureza, situadas em zona comercial 1 (ZC1) e 80% (oitenta por cento) nas demais zonas.

Parágrafo Único- A capacidade será calculada a razão de um veículo por funcionário - mecânico do estacionamento, padrão 2,50 x 6,00m.

Art. 110- Em postos de abastecimento, garagens comerciais e coletivas o meio-fio para acesso de veículos será no máximo 7,00m (sete metros) com uma entrada e uma saída.

CAPÍTULO VI

DOS EQUIPAMENTOS URBANOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 111- Para efeito da presente Lei, consideram-se como equipamentos urbanos:

- I- Os equipamentos administrativos;
- II- Os equipamentos comunitários;
- III- Os equipamentos sociais.

Parágrafo Único- Os equipamentos urbanos não se distinguem por sua natureza pública privada.

SEÇÃO II

DOS EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 112- São equipamentos administrativos, os de prestação de serviços públicos Federais, Estaduais ou Municipais por administração direta ou indireta.

SEÇÃO III

DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Art. 113- São equipamentos comunitários os de saúde, as assistência social, educação, cultura, lazer e recreação.

SUBSEÇÃO I



34
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE

Art. 114- São equipamentos de saúde aqueles em que são desenvolvidas atividades ligadas a saúde, como, ambulatorios, pronto socorros, hospitais, postos de saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 115- São equipamentos de assistência social, as creches, agências de serviço social, ligas e associações assistenciais, instituições para menores, asilos, centros comunitários e outros de natureza semelhante.

Art. 116- O dispositivo do artigo 116, desta Lei aplica-se aos equipamentos de assistência social.

SUBSEÇÃO III

DOS EQUIPAMENTOS DE EDUCAÇÃO

Art. 117- São equipamentos de educação os de ensino de qualquer espécie ou grau, como, escolas de rede formal, profissionalizantes, para excepcionais, academias de formação esportiva, instituto de idiomas, etc.



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

SUBSEÇÃO IV

DOS EQUIPAMENTOS DE CULTURA

Art. 118- São equipamentos de cultura, as bibliotecas, museus, centros culturais da mesma natureza.

Art. 119- Os equipamentos de cultura serão prioritariamente implantados em edificações reconhecidas como de interesse sócio-cultural pelo seu valor formal, funcional, construtivo ou histórico.

SUBSEÇÃO V

DOS EQUIPAMENTOS DE LAZER E RECREAÇÃO

Art. 120- São os equipamentos de lazer e recreação os locais gradouros públicos, as edificações, instalações e os terrenos destinados ao lazer ativo e passivo, tais como, praças, parques, associações e clubes esportivos.

SEÇÃO IV

DOS EQUIPAMENTOS ESPECIAIS



30
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 121- São equipamentos especiais:

- I- Os de segurança pública, como prédios vinculados à Polícia, ao sistema penitenciário, a Brigada Militar e ao Corpo de Bombeiros implantados ou a serem implantados;
- II- Cemitérios e capelas mortuárias.

Art. 122- A localização destes equipamentos está graficada em planta em anexo.

CAPÍTULO VI

DA PAISAGEM URBANA

Art. 123- A proteção da paisagem urbana será feita através dos instrumentos de controle urbanístico a seguir:

- I- A promoção e a preservação de valores instrinsecos das edificações em geral, dos logradouros e dos componentes usuais e de comunicação, bem como dos decorrentes das atividades implantadas;
- II- A preservação de elementos e edificações de elementos e edificações de interesse sócio-cultural;
- III- A preservação de área de interesse paisagístico e ambiental.

Art. 124- As atividades governamentais de proteção da paisagem urbana e de seus elementos serão consubstanciados em planos e programas atinentes a:

- I- Padronização de equipamentos das redes elétrica e telefônica;



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- II- Arbonização das vias e logradouros públicos;
- III- Planos de comunicação visual onde fiquem estabelecidas normas para a sinalização, nomenclatura e implantação de elementos de divulgação nos logradouros públicos;
- IV- Padronização da forma e estabelecimento das normas para a localização de equipamentos de atendimento ao público, tais como, bancas ou postos de venda de jornais, revistas, flores, abrigos para ônibus, "Traillers" e congêneres;
- V- Estabelecimento de normas para utilização de fachadas laterais e dos terraços das edificações;
- VI- Estabelecimento de normas e locais para a implantação de cartazes ou similares de forma a não interferir negativamente na paisagem urbana.

Art. 125- Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato Executivo Municipal, na forma do art. 7º, do Código Florestal instituído pela Lei Federal nº 4771, de 15 de dezembro de 1965 por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição porta-semente.

Parágrafo Único- Caberá ao Grupo Técnico de Planejamento a identificação de árvores à serem declaradas imunes ao corte.

Art. 126- Fica estabelecido na presente Lei a faixa de proteção de 15m (quinze metros) em ambos os lados da BR 153 e RS 357.

Art. 127- Fica estabelecido na presente Lei a faixa de proteção de 50m (cinquenta metros) junto a estrada municipal, antiga Caçapava - São Sepé, enquanto divisa com Zona Industrial I, que deverá ser devidamente arbonizada, formando uma barreira física de proteção ambiental e interesse paisagístico.

Art. 128- Fica estabelecido na presente Lei a faixa de proteção de 300m (trezentos metros) as margens da barragem da CORSAN (captação de água).



38
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 129- Caberá a Secretaria de Planejamento juntamente com o Conselho Municipal de Patrimônio Artístico e Cultural a identificação dos elementos e edificações de interesse sócio-cultural pelo seu valor formal, funcional, construtivo e histórico.

Art. 130- Caberá a Secretaria de Planejamento criar instrumentos legais que permitam a preservação do disposto no artigo 130.

CAPÍTULO VIII

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 131- O parcelamento do solo só será permitido na zona urbana e extensão urbana.

Art. 132- Somente será admitida a identificação de lotes de parcelamentos aprovados pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único- Não será permitida a construção em lotes com área e testada inferior no mínimo estipulado para cada zona de uso, salvo lotes escriturados e averbados no Registro Imóveis em data anterior a vigência desta Lei.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art. 133- O licenciamento das construções de edificações será concedido pelo Grupo Técnico de Planejamento, sem as exigências da presente, por um período de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da mesma.

Parágrafo Único- Durante a vigencia do prazo acima referido os projetos de edificações deverão requerer aprovação prévia do Grupo Técnico de Planejamento.

Art. 134- O licenciamento concedido, neste período, terá validade de 90 (noventa) dias para o início da construção.

TÍTULO IV

DA VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 135- Fica instituído pela presente Lei a destinação de recursos para a execução e implantação do Plano Diretor de Caçapava do Sul.

Art. 136- Caberá a Secretaria de Planejamento, elaborar anualmente a programação de prioridades e investimentos destinados à execução do Plano Diretor, que constarão do Orçamento anual e plurianual de investimentos do município.

Art. 137- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano dará parecer ao programa de investimentos constantes do artigo 135.



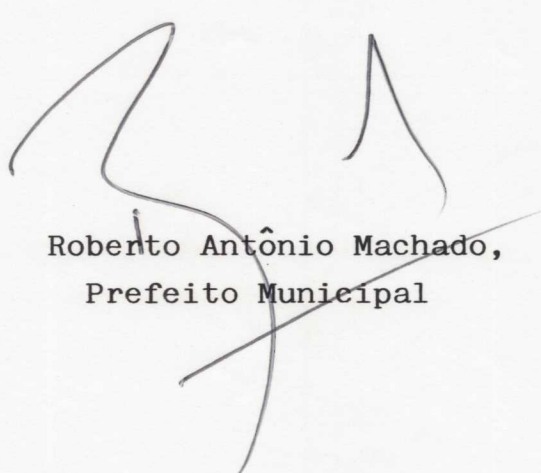
40
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

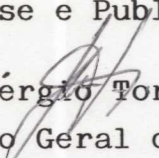
Caçapava do Sul

Art.138 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 21 aos vinte um (21) dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (1994).


Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


Paulo Sérgio Torres Lopes,
Secretário Geral do Município

PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

21 / 12 / 94

R-1.